

BOLETIM N. 31/2020

<u>SEGUNDA-FEIRA – 14:00 HORAS</u>

PAUTA DE PROPOSIÇÕES PARA A

TRIGÉSIMA PRIMEIRA

SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA POR

VIDEOCONFERÊNCIA

NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2020

DO QUARTO ANO LEGISLATIVO DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

TIAGO LOBO

2º Secretário

1





PEQUENO EXPEDIENTE FASE INFORMATIVA

PAUTA DE

INFORMAÇÕES, INDICAÇÕES E

MOÇÕES DE PESAR

SESSÃO ORDINÁRIA DE

30 DE NOVEMBRO DE 2020





"CORRESPONDÊNCIAS E INFORMAÇÕES"

Recebemos da Caixa Econômica Federal o ofício n. 735/2020, informando sobre a liberação de créditos de recursos financeiros para o munícipio de Nova Odessa no valor de R\$ 878.600,00 (oitocentos e setenta e oito mil e seiscentos reais), que tem por objeto "recapeamento asfáltico em cbuq e execução de ciclofaixa".

PROPOSITURAS PROTOCOLADAS NA SECRETARIA DESTA CASA E DISTRIBUÍDAS ÀS COMISSÕES PERMANENTES PARA ANÁLISE:

PROJETO DE LEI N. 65/2020, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DÁ DENOMINAÇÃO AS RUAS DO LOTEAMENTO PARQUE FORTALEZA, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PAUTA DE INDICAÇÕES

1- N. 190/2020 - Autor: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS Indica ao Poder Executivo a necessidade da recuperação da calçada e nova demarcação da sinalização de solo e da faixa de pedestres em frente ao Parque Ecológico Isidoro Bordon, no Mathilde Berzin.

As Indicações e Moções de pesar apresentadas nesta sessão serão encaminhadas aos respectivos destinatários.

Toda correspondência lida nesta fase do expediente encontra-se à disposição dos senhores vereadores para consulta na secretaria desta Casa.





EXPEDIENTE FASE DELIBERATIVA

ATA DA TRIGÉSIMA

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA

NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2020

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PLENÁRIA

NA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO

ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA

30 DE NOVEMBRO DE 2020



ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA, REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

Aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de 2020 (dois mil e vinte), presentes os seguintes vereadores: ANTONIO ALVES TEIXEIRA, CARLA FURINI DE LUCENA, CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA, NATAL JUNQUEIRA DE ARAUJO, SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, TIAGO LOBO, VAGNER BARILON e WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, realizou a Câmara Municipal sua trigésima sessão ordinária do quarto ano legislativo, da décima quarta legislatura do ano 2020, por videoconferência, de acordo com o Decreto Legislativo n. 359 de 02 de abril de 2020. Às 14h16 (quatorze horas e dezesseis minutos), havendo número legal, o presidente, vereador VAGNER BARILON, declara aberta a sessão e solicita que o diretor geral, Eliseu de Souza Ferreira, proceda a leitura de um trecho da Bíblia. Em seguida, o presidente propõe um minuto de silêncio em homenagem às vítimas da Covid-19. FASE INFORMATIVA: O diretor geral informa que o Expediente será reduzido a trinta minutos em virtude da inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei n. 54/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Nova Odessa para o exercício de 2021. ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA é colocada em discussão, não havendo. É colocada em votação, sendo APROVADA por seis votos favoráveis, ausentes os vereadores CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER e ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA (faixa 02). Após o presidente anuncia a PAUTA DE **REQUERIMENTOS E MOÇÕES – <u>VOTAÇÃO EM BLOCO</u>**: É realizada a leitura das ementas das proposições. O vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER se manifesta sobre o requerimento n. 442/2020. Os vereadores TIAGO LOBO, WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA e ANTONIO ALVES TEIXEIRA requerem autorização para subscrever o requerimento n. 442/2020, sendo as subscrições autorizadas. O vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER se manifesta, nos termos do artigo 132 do Regimento Interno. As proposições a seguir especificadas são votadas em bloco e aprovadas por sete votos favoráveis, ausente o vereador ELVIS RICARDO MAURÍCIO GARCIA, nos termos do § 9º, artigo 232, do Regimento Interno, c/c §1º, do artigo 1º, do Decreto Legislativo n. 359, de 02 de abril de 2020, alterado pelo Decreto n. 360, de 26 de maio de 2020: REQUERIMENTO N. 440/2020 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a possibilidade de implantação de uma base da Guarda Civil Municipal na Avenida São Gonçalo. REQUERIMENTO N. 441/2020 de autoria do vereador SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação de uma área de lazer, com Academia da Melhor Idade e parque infantil, na área pública situada na Rua Oscar Araium, esquina com a Rua Rosalina Izidoro Brazilino, no Residencial das Árvores. REQUERIMENTO N. 442/2020 de autoria do vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, solicita informações ao Chefe do Poder Executivo sobre a empresa SOS Vigilância Patrimonial S/C Ltda. REQUERIMENTO N. 443/2020 de autoria do vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a dispensa de profissionais contratados por RPA (Regime de Pagamento Autônomo). REQUERIMENTO N. 444/2020 de autoria do vereador WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a aquisição de testes para detecção do Covid-19. Consultado o Plenário, não houve inscrição para o uso da Tribuna Livre (faixa 03). Após o intervalo regimental, o presidente anuncia a ORDEM DO DIA: 01 - PROJETO DE LEI N. 54/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA O EXERCÍCIO DE 2021. É colocado em discussão, não havendo. É colocado em votação, sendo APROVADO por unanimidade (faixa 04). Consultado o Plenário, não houve inscrição para o uso da Tribuna para Explicação Pessoal. Após, o presidente informa que a próxima sessão ordinária será realizada no dia 30 de novembro de 2020. Nada mais havendo a tratar, declara encerrada a sessão (faixa 05). Para constar, lavrou-se a presente ata.

/	¹	/
<i> </i>		/
1º Secretário	Presidente	2º Secretário





FASE DELIBERATIVA

PAUTA DE

REQUERIMENTOS E MOÇÕES

SESSÃO ORDINÁRIA DE

30 DE NOVEMBRO DE 2020



REQUERIMENTO N. 445/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a implantação do programa "Farmácia Viva" nas UBS's.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Conversando com uma pessoa da área da saúde, ela me explicou sobre o uso de medicina fitoterápica como forma de tratamento alternativo. Com isso, pesquisei sobre o assunto e encontrei um projeto denominado Farmácia Viva.

O projeto engloba uma vasta área da nossa medicina de uma forma alternativa, complementando o tratamento medicamentoso e até mesmo em algumas situações fazendo a substituição do medicamento.

A valorização de plantas medicinais pelas comunidades tem sido estimulada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e essa utilização já é vista ao redor do mundo. O município, aderindo ao projeto, vai ter como objetivo, desenvolver um espaço em forma de horta para o cultivo de plantas medicinais, com isso engloba também uma análise sensorial das plantas.

Em relação a população o município fica na obrigatoriedade de desenvolver minicursos para que seja explicado sobre o condicionamento, higienização e utilização dos produtos naturais, distribuir mudas para a população e orientar a comunidade interessadas em plantar e cultivar as plantas.

Em face dos exposto, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal, postulando informações sobre a implantação do programa "Farmácia Viva" nas UBS's que integram a rede municipal de Saúde.

Nova Odessa, 23 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

REQUERIMENTO N. 446/2020

Assunto: Solicita informações ao Prefeito Municipal sobre a construção de prédio próprio para a UBS, no Jardim dos Lagos.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tendo em vista a necessidade de construção de sede própria para a Unidade Básica de Saúde no Jardim dos Lagos, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre a construção de prédio próprio para a UBS, no referido bairro.

Trata-se de uma região que vem crescendo muito. Vários loteamentos estão saindo nas proximidades, lembrando, também, do Residencial das Árvores, onde moram 720 famílias.

Nova Odessa, 23 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS



REQUERIMENTO N. 447/2020

Assunto: Solicita informações ao Chefe do Executivo sobre a possibilidade de substituição da passarela que liga o Jardim São Jorge (Rua Guadalajara) ao Jardim Basilicata.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A passarela que liga o Jardim São Jorge ao Jardim Basilicata é amplamente utilizada pela população, sendo que, diariamente, transitam pelo local mais de mil pessoas. Ocorre que essa passarela necessita de manutenção urgente em sua estrutura, pois os parafusos do assoalho estão soltos e o corrimão está enferrujado. Ademais, há muito mato no local.

Por outro lado, no Almoxarifado da Prefeitura se encontra a passarela que era usada para interligar o bairro 23 de Maio ao Jardim São Manoel, que se encontra em bom estado de uso.

Em face do exposto, em atenção a solicitação dos munícipes, **REQUEIRO**, aos nobres pares, na forma regimental, após ouvido o Plenário, que aprovem o encaminhamento de ofício ao Chefe do Executivo, postulando informações sobre a possibilidade de substituição da passarela que liga o Jardim São Jorge (Rua Guadalajara) ao Jardim Basilicata.

Nova Odessa, 23 de novembro de 2020.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

Fotos tiradas dia 18/11/2020





MOÇÃO N. 35/2020

Assunto: Congratulações aos proprietários do Supermercado Falcão, em face da comemoração de dois anos de inauguração de sua loja em Nova Odessa.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É com grande satisfação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO** dirigida aos proprietários do Supermercado Falcão, em face da comemoração de dois anos de inauguração de sua loja em Nova Odessa.

Os congratulados merecem o total reconhecimento deste Legislativo, pois estão realizando um trabalho excelente em prol da população novaodessense, contribuindo com a geração de empregos e expandindo o comércio da cidade no ramo alimentício.

Nosso muito obrigado a todos os envolvidos, em mais uma conquista para Nova Odessa. Registre-se, por último, que a unidade foi inaugurada em 18 de outubro de 2018.

Em face do exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício à família Jacob, dando-lhes ciência da proposição.

Nova Odessa, 19 de novembro de 2020.

NATAL JUNQUEIRA DE ARAUJO



MOÇÃO N. 36/2020

Assunto: Congratulações aos proprietários do Supermercado Paraná, em face da inauguração da terceira loja em Nova Odessa.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É com grande satisfação que estamos submetendo à elevada apreciação plenária a presente **MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO** dirigida aos proprietários do Supermercado Paraná, em face da inauguração da terceira loja em Nova Odessa.

Os congratulados merecem o total reconhecimento deste Legislativo, pois estão realizando um trabalho excelente em prol da população novaodessense, contribuindo com a geração de empregos e expandindo o comércio da cidade no ramo alimentício.

Nosso muito obrigado a todos os envolvidos, em mais uma conquista para Nova Odessa.

Em face do exposto, esperamos receber integral apoio dos nobres pares no que tange a esta iniciativa e requeremos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao diretor-geral, Gerson Pereira, dando-lhe ciência da proposição.

Nova Odessa, 19 de novembro de 2020.

NATAL JUNQUEIRA DE ARAUJO

MOÇÃO N. 37/2020

Assunto: Repúdio ao Detran de Nova Odessa, em razão da demora na emissão da documentação veicular.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Estamos submetendo a elevada apreciação plenária a presente <u>MOÇÃO DE</u> <u>REPÚDIO</u> dirigida ao Detran de Nova Odessa, em razão da demora na emissão da documentação veicular.

A população não está tendo acesso ao serviço no local, sendo compelida a solicitar o documento pela internet, gerando dificuldade para as pessoas que não possuem acesso a computadores e internet. Além desse problema, os despachantes também estão encontrando sérias dificuldades para emissão desses documentos.

Em face do exposto, considerando-se o inegável interesse público de que se reveste a matéria, propomos, após a deliberação plenária, seja endereçado ofício ao Detran de Nova Odessa, dando-lhe ciência desta proposição.

Nova Odessa, 23 de novembro de 2020.

WLADINEY PEREIRA BRÍGIDA



<u>ORDEM DO DIA</u>

PAUTA DE PROPOSIÇÕES

PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA

SESSÃO ORDINÁRIA DE

30 DE NOVEMBRO DE 2020



ORDEM DO DIA

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

<u>01</u> – <u>SOBRESTANDO</u> - VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO № 47, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020, REFERENTE AO PROJETO DE LEI N. 46/2020, ESPECIFICAMENTE AOS INCISOS V E VI DO ARTIGO 2º E AOS INCISOS IV E V DO PARÁGRAFO ÚNICO DESTE MESMO ARTIGO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - **PROCESSO DE VOTAÇÃO:** Nominal

Ofício GAB n. 193/2020

Nova Odessa. 27 de outubro 2020

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VAGNER BARILON

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência o veto parcial do Autógrafo nº. 47, de 05 de outubro de 2020, de autoria do Ilustre Vereador Wladiney Pereira Brígida, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona no Município de Nova Odessa."

Esclareça-se que a constitucionalidade da norma somente alcança a parte que versa sobre a instituição das regras aos estabelecimentos e eventos privados, porquanto exigir as providências ali expostas para estabelecimentos e eventos públicos, atinge a gestão administrativa e impõe encargo ao Poder Executivo para fazer cumpri-la, invadindo a sua análise de discricionariedade e oportunidade.

O texto legal não fez divisão específica entre os seus dispositivos para separar áreas públicas e privadas, e a forma de gerir os bens e atos públicos ingressa na gestão administrativa, que é iniciativa e decisão exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, configurando-se ofensa à separação de poderes assegurada no artigo 5º da Constituição Estadual com a iniciativa parlamentar nesta parte.

Destarte, é de rigor apontar a inconstitucionalidade os incisos V e VI do artigo 2º e dos incisos IV e V do parágrafo único deste mesmo artigo, uma vez que podem recair sobre imóveis públicos e/ou eventos realizados pelo Poder Público, o que configuraria intervenção indevida na gestão administrativa e imposição de encargo do Poder Executivo.

Posto isto, ante todo o exposto, promovo o veto parcial do referido autógrafo nº 47, de 05 de outubro de 2020.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DO VETO:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De autoria do vereador Wladiney Pereira Brígida, o Projeto de Lei n. 46/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona no Município de Nova Odessa.

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento; c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano e foi aprovada na sessão ordinária havida em 5 de outubro de 2020, o que resultou na expedição do autógrafo n.47/2020. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 740/2020.

Ocorre que, através do Ofício GAB 193/2020, protocolizado em 27 de outubro último, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto parcial ao referido autógrafo**, sob a alegação de que as regras contidas nos incisos V e VI do art. 2º e no inciso



IV e V parágrafo único do mesmo artigo invadem competência do Chefe do Poder Executivo.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Primeiramente porque a proposição foi previamente submetida à apreciação do IBAM (Instituto Brasileiro da Administração Municipal), cujo órgão assim se manifestou:

"Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma Brigada Civil de Emergência nos estabelecimentos. Proporcionalidade e razoabilidade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que a Lei menciona.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escorreito deslinde da questão, vale registrar que o Projeto de Lei em tela pretende impor obrigação de manutenção de equipes de brigada profissional composta por bombeiros civis em shopping centers, casas de shows e espetáculos, supermercados e hipermercados, lojas de departamentos com mais de 5.000m², entidades de ensino superior com mais de 5.000m², edifícios comerciais com público acima de 1.000 pessoas ou circulação diária acima de 1.500 pessoas, e eventos fechados com circulação acima de 1.500 pessoas.

Dentro deste contexto, temos que a Constituição Federal, ao dispor sobre a exploração de atividades econômicas, vale dizer, sobre a produção dos bens e serviços necessários à vida das pessoas em sociedade, atribuiu à iniciativa privada, aos particulares, o papel primordial, reservando ao Estado apenas uma função supletiva (art. 170). Ao atribuir à iniciativa privada papel de tal monta, o legislador constituinte torna possível, sob o ponto de vista jurídico, a previsão de um regime específico pertinente às obrigações do empreendedor privado. Não poderia, em outros termos, a ordem jurídica conferir uma obrigação a alguém, sem, concomitantemente, prover os meios necessários para integral e satisfatório cumprimento dessa obrigação.

A ordem econômica constitucional está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos expressamente previstos em lei, observados os princípios previstos nos arts. 170 a 181 da CRFB/88. Conforme salienta Raul Machado Horta, citado por Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo. Atlas. 2003, p. 655):

"No enunciado constitucional, há princípios - valores: Soberania nacional, propriedade privada, livre concorrência. Há princípios que se confundem com intenções: reduções das desigualdades regionais, busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (alterado pela EC n° 6/95); função social da propriedade. Há princípios de ação política: defesa do consumidor, defesa do meio ambiente".

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Passando à análise da desejada ordem de polícia, convém invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

"Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação ou balanceamento (weighing and balancing, Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática". (Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 7ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52)



Diante disso é de se indagar: a obrigação a ser imposta é meio hábil a evitar acidentes e garantir a segurança dos usuários destes locais e participantes dos eventos? A medida é absolutamente necessária? As vantagens da obrigação superam as desvantagens? Esse meio é o que causa menor prejuízo possível aos estabelecimentos e usuários dos serviços?

Assim, compete aos Senhores edis diante da realidade local aferir a razoabilidade das medidas impostas para que o Projeto de Lei possa validamente prosperar. Muito embora, a princípio, seja factível à municipalidade regular tais atividades estabelecendo restrições, compete aos vereadores verificar se a forma como as mesmas estão sendo estabelecidas revela-se razoável à luz da realidade local, o que inclui, inclusive, a análise em relação a cada um dos estabelecimentos mencionados e os ônus decorrentes, dado que serão, ao fim e ao cabo, repassados aos lojistas e consumidores locais, bem como se outros estabelecimentos de grande circulação de pessoas não citados mereceriam igual tratamento.

Por derradeiro, no que tange à iniciativa do Projeto de Lei, vale destacar que a temática envolvida, por não se enquadrar na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal pode ter o processo legislativo deflagrado tanto no âmbito do Executivo quanto do Legislativo.

Por tudo que precede, concluímos a presente consulta na forma das razões exaradas. É o parecer, s.m.j." (Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso)

A duas porque recentemente o Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre matéria análoga:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER. AÇÃO IMPROCEDENTE". (Direta de Inconstitucionalidade: 2157375-74.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São Roque Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Roque – 1º de fevereiro de 2017).

Em face do exposto, opinamos pela <u>rejeição</u> do veto. Nova Odessa, 10 de novembro de 2020. ANTONIO A. TEIXEIRA CARLA F. DE LUCENA

VOTO EM SEPARADO

De autoria do vereador Wladiney Pereira Brígida, o Projeto de Lei n. 46/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona no Município de Nova Odessa

A proposta tramitou pelas seguintes comissões: a) Constituição, Justiça e Redação; b) Finanças e Orçamento; c) Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano e foi aprovada na sessão ordinária havida em 5 de outubro de 2020, o que resultou na expedição do autógrafo n.47/2020. O autógrafo foi encaminhado ao Chefe do Executivo através do Ofício n. 740/2020.

Ocorre que, através do Ofício GAB 193/2020, protocolizado em 27 de outubro último, o Chefe do Executivo comunicou à presidência desta Casa que opôs **veto parcial referido autógrafo**, sob as seguintes alegações:

"Com fundamento no artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, comunico a Vossa Excelência o veto parcial do Autógrafo nº. 47, de 05 de outubro de 2020, de autoria do Ilustre Vereador Wladiney Pereira Brígida, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona no Município de Nova Odessa."

Esclareça-se que a constitucionalidade da norma somente alcança a parte que versa sobre a instituição das regras aos estabelecimentos e eventos privados, porquanto exigir as providências ali expostas para estabelecimentos e eventos públicos, atinge a gestão administrativa e impõe encargo ao Poder Executivo para fazer cumpri-la, invadindo a sua análise de discricionariedade e oportunidade.

O texto legal não fez divisão específica entre os seus dispositivos para separar áreas públicas e privadas, e a forma de gerir os bens e atos públicos ingressa na gestão



administrativa, que é iniciativa e decisão exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado, configurando-se ofensa à separação de poderes assegurada no artigo 5º da Constituição Estadual com a iniciativa parlamentar nesta parte.

Destarte, é de rigor apontar a inconstitucionalidade os incisos V e VI do artigo 2º e dos incisos IV e V do parágrafo único deste mesmo artigo, uma vez que podem recair sobre imóveis públicos e/ou eventos realizados pelo Poder Público, o que configuraria intervenção indevida na gestão administrativa e imposição de encargo do Poder Executivo.

Posto isto, ante todo o exposto, promovo o veto parcial do referido autógrafo nº 47, de 05 de outubro de 2020.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Autógrafo, devolvo ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, esperamos seja acatado.

No mais, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração".

Tendo em vista que as razões elencadas pelo Chefe do Executivo estão devidamente fundamentadas, **opino pelo acatamento do veto**.

Nova Odessa, 29 de outubro de 2020.

ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA

<u>02</u> – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA № 01/2019, DE AUTORIA DOS VEREADORES VAGNER BARILON, TIAGO LOBO E CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 23 E DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 23 de setembro de 2019, pelo pedido de adiamento feito pelo vereador VAGNER BARILON, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois Terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

- **Art. 1º.** O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:
 - I investido na função de Secretário Municipal;
- II licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
- § 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
 - § 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato".
- **Art. 2º.** O art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 24. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara".
 - Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 1º de março de 2019.

VAGNER BARILON TIAGO LOBO CARLA F. DE LUCENA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

A proposta foi apresentada pelos vereadores Vagner Barilon, Tiago Lobo e Carla Furini de Lucena e ter por escopo compatibilizar a Lei Orgânica às disposições constantes na Carta Bandeirante e na Constituição Federal.

No que tange aos aspectos formais, a proposição atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).



Embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória, a exemplo, da regra sobre a convocação de suplentes.

Assim, a matéria em exame deve ser analisada à luz das disposições constitucionais sobre **convocação de suplente** disciplinada no Estatuto dos Congressistas (arts. 53 a 56 da Constituição Federal).

A convocação de suplente de parlamentar mereceu do constituinte originário comando expresso: "O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias" (art. 56, § 1º, da Carta Maior).

Caso a licença seja inferior a 120 dias, não está autorizada a convocação de suplente, seja a licença **"por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular"** (art. 56, II, da Constituição Federal).

Aliás, se o afastamento for para tratar de interesse particular por mais de 120 dias por sessão legislativa, configurar-se-á hipótese de perda antecipada do mandato parlamentar (art. 56, caput e § 1° da Constituição Federal).

Essa disciplina constitucional sobre convocação de suplente disposta no Estatuto dos Congressistas é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), distritais (art. 32, § 3º, da CF) e municipais (arts. 29, "caput" e inciso IX).

Somente quando a licença inicial do titular de mandato for superior a 120 dias é que dará ensejo à convocação de suplente (art. 241, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 85 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo). Nesse sentido já se posicionou a E. Corte de Contas Paulista, nos autos do TC-002588/126/12.

Em face do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Adoto as razões dos demais membros, no que tange aos aspectos formais da proposição, uma vez que ela atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).

Todavia, com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, no que tange à constitucionalidade da proposição. Resumidamente, os demais membros entendem que a matéria relacionada à convocação de suplente é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), distritais (art. 32, § 3º, da CF) e municipais (arts. 29, "caput" e inciso IX).

No meu entender, a alteração fere o princípio da autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

Quando o cidadão eleito toma posse como Vereador, abre-se para o suplente a expectativa de direito a assento em cadeira do Legislativo local. O suplente exercerá a vereança nos casos de substituição, que se opera quando o titular se licencia, ou quando há vaga, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Assim, a alteração ora proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados somente em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular. Acrescente-se, ainda, que esse assunto jamais foi questionado pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores pelos agentes de fiscalização nesta Edilidade.

Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 8 de abril de 2019.



ANGELO ROBERTO RÉSTIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Consoante informação contida na justificativa que acompanha a proposta, o escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Entendo que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Ademais, conforme exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

Em face do exposto, me manifesto pela rejeição da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do inciso VI do art. 151 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada.

Em apertada síntese, alega o relator que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Aduz ainda que as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

O escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Em face do exposto, opino pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

<u>03</u> – PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 03/2020 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE REVOGA A RESOLUÇÃO N. 114, DE 26 DE AGOSTO DE 2003, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica revogada a Resolução n. 114, de 26 de agosto de 2003, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Nova Odessa.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 27 de agosto de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

1º Secretário

TIAGO LOBO 2º Secretário

<u>04</u> - PROJETO DE LEI 36/2020 DE AUTORIA DO PREFFEITO MUNICIPAL, DÁ DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES - PÔNEIS" A ESCOLA SITUADA NA ÁREA INSTITUCIONAL № 01, DO JARDIM



DOS LAGOS, NESTA CIDADE DE NOVA ODESSA, ESTADO DE SÃO PAULO.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

- **Art. 1º.** Fica denominada de "Escola Municipal de Educação Fundamental e Infantil Vereador Avelino Xavier Alves Pôneis" a escola municipal situada na Área Institucional nº 01, do Bairro Jardim dos Lagos, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo.
- **Art. 2º** Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 15 DE JULHO DE 2020. BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que dá denominação de "Escola Municipal de Educação Fundamental e Infantil Vereador Avelino Xavier Alves – Ponêis" a escola situada na Área Institucional nº 01, do Jardim dos Lagos, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação ao projeto e concluí que o mesmo está devidamente instruído com documentos previstos na Lei n. 3.074/2016, a saber: a) completa biografia do homenageado; b) documento que comprove que o homenageado é pessoa falecida ou que tenha mais de sessenta (60) anos de idade, e c) certidão fornecida pela Prefeitura Municipal que noticie que o logradouro não possui outra denominação.

Indubitavelmente, a denominação de logradouros e de próprios públicos trata-se de matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem é **geral** ou **concorrente**.

Nesse sentido foi o posicionamento externado pelo Poder Judiciário, nos autos da ADI 2258181-54.2015.8.26.0000, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVODE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRACA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art.61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO - (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal



de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)"

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 30 de julho de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Escola Municipal de Educação Fundamental e Infantil Vereador Avelino Xavier Alves – Pôneis" a escola situada na Área Institucional nº 01, do Jardim dos Lagos, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Considerando que as proposições que têm por finalidade conferir denominação a próprios e logradouros públicos não representam aumento da despesa pública, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 2 de setembro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dá denominação de "Escola Municipal de Educação Fundamental e Infantil Vereador Avelino Xavier Alves – Pôneis" a escola situada na Área Institucional nº 01, do Jardim dos Lagos, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por objetivo prestar uma justa homenagem ao ilustre vereador Avelino, falecido em 9 de julho de 2020, pelos relevantes serviços prestados à comunidade novaodessense.

A realização de homenagens e a concessão de honrarias, em ano eleitoral, esbarram em algumas limitações, uma vez que a Lei n. 9.504/1997 proíbe condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Nesse sentido, o IBAM, no parecer n. 1298/2020, concluiu consulta sobre o assunto, da seguinte forma:

"Face ao exposto, a Casa Legislativa pode realizar homenagens em ano eleitoral, com a apresentação de projetos e entrega das honrarias, em sessão solene, desde que não afetem a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais e não realize publicidade dos eventos realizados na Câmara a partir de 04/07/2020".

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei, desde que seja observada a legislação eleitoral, e as proposições que, de alguma forma, prestem homenagem a pessoas vivas sejam discutidas somente após as eleições.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2020.

WLADINEY P. BRIGIDA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

<u>05-</u> PROJETO DE LEI 53/2020 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O 'ODESSÃO FESTIVAL' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico

Art. 1º. Fica instituída o "Odessão Festival" no calendário oficial do Município, objetivando difundir a cultura local por meio da música com apresentações de bandas e artistas locais, cantada, exposta, apresentada e compartilhada. O evento carrega o nome da cidade.

Parágrafo único. A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas atividades incluindo, dentre outras:

 I – estimular as ações governamentais e não governamentais em torno do Odessão Festival.

е

II – divulgação de dados e informações no *site* oficial da Prefeitura Municipal sobre o evento.



- Art. 2º. O evento será realizado semestralmente, no dia de sábado e\ou domingo de acordo com o calendário disponível para realização do evento.
- Art. 3º. As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.
 - Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 15 de setembro de 2020

TIAGO LOBO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que institui no calendário oficial do Município o "Odessão Festival" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: "... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos favoravelmente à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 21 de setembro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Tiago Lobo, que institui, no calendário oficial do Município, o "Odessão Festival" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Tiago Lobo, que institui, no calendário oficial do Município, o "Odessão Festival" e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o presente projeto de lei, o evento foi criado em 2015 e se tornou referência na região em relação a cultura e música.

O Odessão Festival tem como objetivo difundir a música aliada com eventos beneficentes.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de setembro de 2020.

WLADINEY P. BRIGIDA ELVIS R. M. GARCIA ANTONIO A. TEIXEIRA



<u>06-</u> PROJETO DE LEI 60/2020 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1°) Inclui-se na Lei n° 3.135 de 14/11/2017 – Plano Plurianual, Lei n° 3.278 de 15/07/2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei n° 3.304 de 21/12/2019 – Lei Orçamentária Anual (LOA) a Natureza de Despesa seguinte:

Art. 2º). Fica aberto na Lei de Diretrizes Orçamentárias exercício 2020 e no Orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 710.000,00 (Setecentos e Dez Mil Reais), com a seguinte classificação orçamentária.

02.00.00.00 Prefeitura Municipal
02.06.00.00 Secretaria Municipal de Educação
02.06.01.00 Manutenção do Ensino Infantil
12.365.0007.2.026 Manutenção do Ensino Infantil

3.3.90.32.00 Material, Bem, ou Serviço Para Distribuição Gratuita

05.281.0000 Fonte de Recurso da Despesa R\$ 230.000,00

02.00.00.00 Prefeitura Municipal

02.06.00.00 Secretaria Municipal de Educação 02.06.02.00 Manutenção do Ensino Fundamental 12.361.0007.2.026 Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.90.32.00 Material, Bem, ou Serviço Para Distribuição Gratuita

05.282.0000 Fonte de Recurso da Despesa R\$ 480.000,00

Art. 3º) O crédito autorizado será coberto por anulação da dotações abaixo relacionada:

02.00.00.00 Prefeitura Municipal

02.06.00.00 Secretaria Municipal de Educação
02.06.02.00 Manutenção do Ensino Fundamental
12.361.0007.2.026 Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
05.200.0000 Fonte de Recurso da Despesa R\$ 710.000,00
TOTAL R\$ 710.000,00

Art. 4º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 21 DE OUTUBRO DE 2020.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade abrir no PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 e no Orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), na dotação 3.3.90.32.00 destinada à Material, Bem, ou Serviço Para Distribuição Gratuita.

Conforme informações contidas no Ofício 195/2020-GAB, a proposta visa adquirir kit de material escolar aos alunos da rede municipal de ensino para serem utilizados no exercício de 2021.

Registre-se que a distribuição não ocorrerá esse ano, haverá apenas a aquisição do material. Ademais, a ação é uma das exceções previstas na parte final do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, <u>exceto</u> nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de <u>programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior</u>, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifei)



Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 29 de outubro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por finalidade abrir no PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 e no Orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), na dotação 3.3.90.32.00 destinada à Material, Bem, ou Serviço Para Distribuição Gratuita.

Conforme informações transmitidas pela Administração Municipal, em 4 de novembro passado, a inclusão na dotação será utilizada para a aquisição de kits escolares. O objetivo da Secretaria de Educação é adquirir esses kits ainda este ano para distribui-los em 2021.

Registre-se que a distribuição não ocorrerá esse ano, haverá apenas a aquisição do material. Ademais, a ação é uma das exceções previstas na parte final do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

 (\ldots)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, <u>exceto</u> nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de <u>programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior</u>, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifei)

Em face do exposto, me manifesto <u>favoravelmente à aprovação</u> do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 18 de novembro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

<u>07</u> - REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 54/2020 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

Projeto de lei aprovado com emenda na sessão ordinária do dia 23 de novembro de 2020, Redação Final ofertada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal

Art. 1º O orçamento do Município de Nova Odessa a vigorar no exercício de 2021, estima a RECEITA em R\$ 233.461.744,31 e fixa a DESPESA em R\$ 231.333.695,66 discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo Único - O saldo apresentado de R\$ 2.128.048,65 refere-se à Reserva de Contingência, cujos recursos serão destinados de conformidade com o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º A Receita se realizará mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Anexo 2, da Lei Federal nº 4.320/64, obedecendo ao seguinte desdobramento:

RECEITAS

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	R\$	65.561.245,00
Receita de Contribuições	R\$	400.120,00
Receita de Patrimonial	R\$	664.620,00
Receita de Serviços	R\$	11.000,00
Transferências Correntes	R\$	141.686.740,00



TOTAL	D# 33	22 461 744 21	
			R\$ 20.656.879,31
Transferência de Capital	R\$	9.835.279,31	
Alienação de Bens	R\$	792.000,00	
Operações de Crédito	R\$	10.029.600,00	
RECEITAS DE CAPITAL			
			R\$ 12.804.865,00
Outras Receitas Correntes	R\$	4.481.140,00	

ômicas e s pela Lei

TOTAL			233.461.744,31		•
Art. 3º A despesa será r	ealiza	ada p	elas funções, progra	amas,	categorias econó
órgãos da administração, cont 4.320/64, obedecendo ao segu				s 2, 6,	7 8 e 9 exigidos
DESPESAS					
DESPESAS CORRENTES					
Pessoal e Encargos Sociais		R\$	102.530.705,46		
Juros e Encargos da Dívida		R\$	211.978,00		
Outras Despesas Correntes		R\$	86.463.711,49		
SUB-TOTAL				R\$	189.206.394,95
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		₹\$	33.347.300,71		
Inversões Financeiras		₹\$	50.000,00		
Amortização da Dívida		₹\$	8.730.000,00		
SUB-TOTAL				R\$	42.127.300,71
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				R\$	2.128.048,65
TOTAL			R\$ 233.461.744,31 DESPESAS		
	POF	R FUN	ÇÕES DE GOVERNO		
LEGISLATIVA			•	R\$	5.843.500,00
ADMINISTRAÇÃO				R\$	41.317.336,73
SEGURANÇA PÚBLICA				R\$	9.887.264,99
ASSISTÊNCIA SOCIAL				R\$	5.212.882,00
SAÚDE				R\$	63.654.281,10
EDUCAÇÃO				R\$	61.567.821,31
CULTURA				R\$	2.596.989,19
URBANISMO				R\$	20.890.332,10
HABITAÇÃO				R\$	379.700,00
SANEAMENTO				R\$	1.500.000,00
GESTÃO AMBIENTAL				R\$	5.061.435,00
DESPORTO E LAZER				R\$	2.273.449,97
ENCARGOS ESPECIAIS				R\$	11.148.703,27
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				R\$	2.128.048,65
TOTAL				R\$.	232.178.398,34
POR CATEGORIA ECONÔMICA					
Receitas Correntes	R\$	212	.804.865,00		
Receitas de Capital	R\$	20	.656.879,31		
TOTAL				R\$	233.461.744,31
Despesas Correntes	R\$	189	.206.394,95		
Despesas de Capital	R\$	42	.127.300,71		
Reserva de Contingência	R\$	2.	.128.048,65		
TOTAL				R\$	233.461.744,31
POR FONTE DE RECURSO E C 01.000.00 Tesouro	ÓDIG	O DE		R\$	168.959.881,00
32.300.00 .0300.0				٠.4	



02.000.00	Transferências e Convênios Estaduais	R\$	35.156.738,34
05.000.00	Transferências e Convênios Federais	R\$	19.315.524,97
07.000.00	Operações de Crédito	R\$	10.029.600,00
TOTAL		R\$	233.461.744,31

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I Efetuar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada;
- II Suplementar as dotações orçamentárias, por meio de Decreto, em até 27% (vinte e sete por cento) do valor total do orçamento, utilizando como recursos os previstos no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, assim como do artigo 166, inciso III, parágrafo 8º, da Constituição Federal, criando se necessário, elementos de despesa dentro de cada ação.
- III Conceder ajuda financeira às entidades, sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, nas áreas de saúde, educação, assistência social e manutenção, cabendo ao Chefe do Executivo, mediante Lei específica definir os valores das Contribuições e Subvenções a serem concedidos.
- §1º Excluem-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:
 - a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;
 - b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;
 - c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;
 - d) incorporações de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020;
- **e)** o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta lei.
- **§2º** Exclui-se também do limite referido no inciso II, deste artigo, conforme artigo 167, inciso VI da Constituição Federal, as transposições, remanejamentos ou transferências de recursos dentro da mesma categoria de programação e mesmo órgão, eximindo-se da elaboração de Decreto para tal procedimento, inclusive no que se refere às fontes de recursos e códigos de aplicação.
- §3º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.
- §4º As entidades beneficiadas com auxílios ou subvenções, conforme dispõe o inciso III deste artigo, deverão proceder à prestação de contas até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao recebimento da verba, sendo vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como àquelas que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.
- §5º Somente se beneficiarão de concessões de contribuições e subvenções, conforme disposto no inciso III deste artigo, as entidades que não visem lucros, que não remunerem seus diretores e estejam cadastradas na entidade concedente.
- **Art.** 5º Fica a Mesa da Câmara Municipal de Nova Odessa autorizada a suplementar, mediante Ato da Mesa, o orçamento do Poder Legislativo, utilizando como recursos para sua cobertura, anulações totais ou parciais de suas dotações orçamentárias, até o limite de 27% (vinte e sete por cento).
- Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 23 de novembro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENDA APROVADA AOS ANEXOS DO PROJETO DE LEI N. 54/2020, ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

1. Alterem-se os valores dos elementos de despesa **4.4.90.51.00** (classificação funcional 01.031.0001.1.038) e **4.4.90.52.00** (classificação funcional 01.031.0001.1.039) do orçamento do Poder Legislativo, conforme abaixo especificado:

01.00.00 Câmara Municipal

01.01.00 Legislativo



01.01.01 Câmara Municipal **4.4.90.51.00** Obras e Instalações 01.031.0001.1.038 Obras e Instalações

Dotação R\$ 20.000,00

01.00.00 Câmara Municipal

01.01.00 Legislativo

01.01.01 Câmara Municipal

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente 01.031.0001.1.039

Equipamentos e Material Permanente

Dotação R\$ 80.000,00

2. Em decorrência desta emenda, quando couber, o projeto de lei e os anexos deverão ser ajustados.

Câmara Municipal de Nova Odessa, 23 de novembro de 2020.

ELVIS R. M. GARCIA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

Nova Odessa, 27 de novembro de 2020.

Eliseu de Souza Ferreira Diretor Geral



PROJETOS DE LEI

<u>EM TRAMITAÇÃO NAS</u> COMISSÕES PERMANENTES DE:

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE



PROJETO DE LEI № 65/2020

Dá denominação as ruas do Loteamento Parque Fortaleza, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo".

- Art. 1º. As ruas do loteamento "Parque Fortaleza" passam a ter as seguintes denominações:
 - Rua 08 Rua Jasmim Amarelo
 - Rua 09 Rua das Alamandas
 - Rua 10 Rua Lírio Amarelo
 - Rua 11 Rua das Lavandas
 - Rua 12 Rua das Lantanas
 - Rua 13 Rua Rosa do Deserto
 - Rua 14 Rua Flor de Maio
 - Rua 15 Rua Flor do Campo
 - Rua 16 Rua Lírio da Paz
 - Rua 17 Rua Flor da Fortuna
 - Rua 18 Rua das Sapucaias
 - Rua 19 Rua Ipê Amarelo
 - Rua 20 Rua Amor Perfeito

 - Rua 21 Rua dos Íris
 - Rua 22 Rua das Sálvias
 - Rua 23 Rua Flor de Laranjeira
 - Rua 24 Rua Flor de Lis
 - Rua 25 Rua Ave do Paraíso
 - Rua 26 Rua das Primaveras
 - Rua 27 Rua Flor de Lótus
 - Rua 28 Rua das Verbenas
 - Rua 29 Rua Ipê Branco
- Art. 2º Caberá ao Município a colocação de placas com a denominação, nos padrões e moldes convencionais.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposição em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2020. BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS № 51, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

VAGNER BARILON

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o Projeto de Lei anexo, que dá denominação às ruas do loteamento denominado Parque Fortaleza, nesta cidade de Nova Odessa, Estado de São Paulo.

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo denominar as ruas do loteamento Parque Fortaleza com o nome de flores a fim de embelezar este residencial.

Considerando que estamos na estação primavera que teve início em 22 de setembro e terminará no dia 21 de dezembro e a característica marcante da estação é o reflorescimento da flora, sugerimos a denominação de rua com o nome de flores.

Ademais o artigo 1º, inciso V da Lei nº 3.074, de 10 de novembro de 2016, autoriza a denominação de ruas com nomes de pássaros, flores, plantas ou raças de animais, exceto rottweiler e pit bull.

Ante ao exposto, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Estas são as informações que transmito a Vossa Excelência e dignos pares, esperando que o incluso Projeto de Lei, mereça integral aprovação dos membros desta Casa de Leis.

BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL